



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Integrado de Ensino Superior de Floriano Ltda. – ME	UF: PI	
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 432, de 29 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 30 de agosto de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Faesf – Unifaesf, com sede no Município de Floriano, no Estado do Piauí, contudo, determinou a redução de duzentas para sessenta vagas totais anuais.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
PROCESSO Nº: 23000.040996/2024-77		
PARECER CNE/CES Nº: 266/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 432, de 29 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 30 de agosto de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Faesf – Unifaesf, com sede no Município de Floriano, no Estado do Piauí, contudo, determinou a redução de duzentas para sessenta vagas totais anuais.

Nas razões do recurso, a recorrente requer, em breve síntese, a revisão da Portaria supracitada, que reduziu o número de vagas autorizadas para o curso de Medicina de duzentas para sessenta, alegando que a decisão foi baseada em normas retroativas como a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e em notas técnicas ilegais, violando o princípio da irretroatividade das normas e a segurança jurídica. O recurso argumenta que a Instituição de Educação Superior – IES cumpriu todos os requisitos legais e possui capacidade técnica, administrativa e infraestrutural para oferecer as duzentas vagas, além de destacar a necessidade social comprovada na região de saúde do Município de Floriano, no Estado do Piauí, que apresenta carência de médicos e infraestrutura hospitalar. O recurso pede a revisão do número de vagas para duzentas, ou, subsidiariamente, para oitenta e oito vagas, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde – MS, em atenção ao princípio da eficiência administrativa e ao interesse público.

Os fundamentos do Parecer da SERES relativamente ao objeto do recurso, isto é, o número de vagas autorizado, seguem em destaque abaixo:

“[...]

d) Do limite do número de vagas passíveis de autorização

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por

novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 397/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Caxias/MA e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:

Município/UF, considerando o Termo de Adesão encaminhado	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Floriano/PI	275	0	até 55 vagas
Região de Saúde Vale dos Rios Piauí e Itaueiras/PI (considerando os termos encaminhados)	442	0	até 88,4 vagas

Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 397/2024-SGTES/GAB/SGTES/MS), há possibilidade de 88,4 (oitenta e oito, vírgula quatro) novas vagas na região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Floriano/PI, e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização no limite de 60 (sessenta) vagas.

e) Da Distribuição do número de vagas

Cumpre destacar que no § 11 do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos

§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:

Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.

Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.

Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:

1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;

ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde "Vale dos Rios Piauí e Itaueiras/PI":

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Ref. Judicial	Código da IES	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde	Há mais de um pedido na região de saúde
14/12/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202225327	00732.006074/2022-17	1082772-51.2022.4.01.3400	2413	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO	Floriano	PI	VALE DOS RIOS PIAUÍ E ITAUEIRAS	Não

A partir do quadro acima, observa-se que existe apenas 01 (um) processo em tramitação na Região de Saúde regido pela Portaria nº 531, de 2023, com limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, sendo o processo 202225327, ora em análise.

Assim sendo, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 397/2024-SGTES/GAB/SGTES/MS), há possibilidade de 88,4 (oitenta e oito, vírgula quatro) novas vagas na Região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.

Município/UF, considerando o Termo de Adesão encaminhado	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Floriano/PI	275	0	até 55 vagas
Região de Saúde Vale dos Rios Piauí e Itaueiras/PI (considerando os termos encaminhados)	442	0	até 88,4 vagas

Sendo assim, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Floriano/PI e respectiva região de saúde (NOTA TÉCNICA N° 225/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA N° 397/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC n° 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa n° 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC n° 531, de 22 de dezembro de 2023.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de n° de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de n° 1082772-51.2022.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória n° 01158/2022/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC n° 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa n° 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas n° 225 e 397/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Floriano/PI, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA, BACHARELADO, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, pleiteada pelo Centro Universitário Faesf – Unifaesf, anteriormente denominado Faculdade de Ensino Superior de Floriano – FAESF, código 2413, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Superior de Floriano Ltda. - ME, código 1570, a ser ministrado na Rua Olemar Alves de Sousa, n° 401, Bairro: Rede Nova, Floriano/PI, CEP: 64809-170.”

Considerações do Relator

O recurso foi protocolado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Quanto à matéria de direito, verifica-se que decisão da SERES se baseia, corretamente, a meu juízo, no conjunto de normas que rege a matéria e, em particular, na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, o que levou ao deferimento da autorização do curso superior de Medicina com redução de vagas em relação ao pedido.

Quanto à aplicação dos critérios decisórios da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, peço vênia para remeter-me às razões de decisão do caso Universidade Cruzeiro do Sul, no Município de São Paulo, conforme deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE em dezembro de 2024, no qual se fixou a tese da validade de sua utilização como critério de orientação para a concretização da Lei dos Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Basicamente, aquele precedente refutou a tese do direito adquirido ao regime jurídico vigente ao tempo do protocolo:

“[...]

A crítica à suposta violação da irretroatividade das normas e ofensa à segurança jurídica pela Portaria n. 531/2023, pelo simples fato de se tratar de consolidação normativa adicional à lei, não procede. Isso, aliás, foi expressamente observado pelo STF no acórdão da ADC n. 81, em relação à Portaria n. 421/2023, em raciocínio que se aplica integralmente à sua sucessora, Portaria n. 531/2023, e ao caso presente. (...) Em outras palavras, o STF validou a sistemática do padrão normativo consolidado em portaria, admitindo que essa metodologia, usada também pela Portaria n. 531/2023, não fere, ao contrário, aperfeiçoa o processo administrativo. (...) Assim, a pecha de retroatividade das normas administrativas não foi reconhecida pelo STF porque não há, em absoluto, ofensa à segurança jurídica. Esse entendimento é justificado em outra passagem do acórdão da ADC 81, em que a Corte esclarece sua visão sobre o protagonismo do MEC na matéria: “cumpre assinalar que a postura jurisdicional em casos como o presente há de ser parcimoniosa, permitindo que a expertise do órgão público responsável pela política pública possa desenvolver-se sem intervenções judiciais que pretendam substituir a Administração.” (p. 17)

É forçoso reconhecer, portanto, que a Portaria SERES n. 531/2023 não apenas não fere a legalidade, como, ao contrário, a prestigia, por conferir transparência aos critérios utilizados nas decisões, compilando uma extensa e complexa gama de indicadores demográficos, de equipamentos de saúde e oferta profissional, conferindo-lhes aplicabilidade e racionalidade, o que permite ordenar a oferta educacional, (...).”

Isso não significa, evidentemente, margem à discricionariedade ou a excesso decisório da SERES – o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso concreto.

Destaca-se que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não viola o princípio da irretroatividade das normas, nem fere a segurança jurídica, conforme

entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81. A Suprema Corte reconheceu a validade da sistemática normativa consolidada, afirmando que ela aperfeiçoa o processo administrativo ao conferir transparência e racionalidade na definição de critérios para a oferta de cursos superiores de Medicina. Ademais, o argumento de “direito de protocolo” foi rejeitado, pois o protocolo do pedido gera mera expectativa de direito, sem garantir aplicação das normas vigentes à época. Por fim, foi reafirmado que a análise da relevância e necessidade social deve considerar critérios do município e da região de saúde, não sendo admitida interpretação que desconsidere parâmetros legais em favor de critérios aleatórios ou subjetivos.

A segurança jurídica não pode ser invocada para perpetuar situações que não mais se adequam às normas vigentes. A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, é uma norma superveniente que deve ser aplicada, respeitando-se os direitos adquiridos, mas não as expectativas de direito que ainda não se consolidaram. A redução de vagas não configura violação ao princípio da isonomia, pois a decisão foi baseada em critérios técnicos e objetivos, aplicados de forma uniforme a todas as instituições que solicitam autorização para cursos superiores de Medicina. Outras instituições também tiveram suas vagas ajustadas conforme as novas diretrizes. A decisão da SERES foi devidamente motivada, considerando a capacidade da região de absorver novos médicos e a infraestrutura disponível. A redução de vagas é proporcional ao atendimento dos critérios de qualidade e necessidade social, sem configurar excesso ou arbitrariedade.

Embora o Unifaesf alegue possuir infraestrutura adequada para duzentas vagas, a decisão da SERES considerou não apenas a capacidade física da instituição, mas também a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde na região, conforme exigido pelas normas vigentes. A limitação de vagas a sessenta foi baseada em critérios técnicos e na necessidade de garantir que os estudantes tenham acesso a campos de prática adequados, sem sobreregar a rede de saúde local. A decisão foi pautada em dados concretos e no interesse público, visando a qualidade da formação médica.

Apesar da carência de médicos na região de Floriano, no Estado do Piauí, a decisão da SERES levou em consideração a capacidade de absorção de novos profissionais pelo sistema de saúde local, evitando a saturação do mercado e garantindo que os formados tenham oportunidades reais de atuação. A limitação de vagas não ignora a necessidade social, mas busca equilibrar a demanda por médicos com a capacidade de oferta de estágios e empregos na região, conforme indicado pelo MS.

Quanto à matéria de fato, o deferimento parcial de vagas decorreu da memória de cálculo elaborada pelo MS (Nota Técnica nº 397/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS) e apresentada no Parecer Final da SERES:

“[...]

Município/UF, considerando o Termo de Adesão encaminhado	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Floriano/PI	275	0	até 55 vagas
Região de Saúde Vale dos Rios Piauí e Itaueiras/PI (considerando os termos encaminhados)	442	0	até 88,4 vagas

[...]

A distribuição das vagas nas regiões de saúde deverá ser realizada considerando o limite de sessenta vagas para o caso de autorização de novo curso superior de Medicina, bem

como o limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso superior, não podendo ultrapassar a quantidade máxima de duzentas e quarenta vagas. No caso em análise, a região apresenta capacidade para sessenta vagas, número que está em conformidade com os parâmetros legais e técnicos estabelecidos.

Ademais, o processo protocolado pela IES é o primeiro em ordem cronológica na região, atendendo ao critério de antiguidade previsto no art. 8º, § 11, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e à Nota Técnica nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES-MEC, de 10 de junho de 2024. Quando há mais de um pedido de autorização na mesma região de saúde, a distribuição das vagas segue o critério de antiguidade do processo (data do protocolo da ação judicial ou pedido administrativo):

“[...]”

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Ref. Judicial	Código da IES	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde	Há mais de um pedido na região de saúde
14/12/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202225327	00732.006074/2022-17	1082772-51.2022.4.01.3400	2413	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO	Floriano	PI	VALE DOS RIOS PIAUÍ E ITAUEIRAS	Não

“[...]”

Em resumo, a regra regulatória estabelece um critério para criação de vagas de Medicina compatível com a disponibilidade de infraestrutura de saúde disponível no local de abertura do curso. Essa relação é centrada, dentre outros aspectos, na relação de leitos Sistema Único de Saúde – SUS por vaga a ser aberta, considerando a razão de cinco leitos SUS disponíveis para cada nova vaga a ser autorizada, os quais não podem, evidentemente, ter sido utilizados na autorização de outro curso superior de Medicina.

Neste caso, diz a SERES que, de acordo com os dados do MS (Nota Técnica nº 397/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS), há uma possibilidade de 88,4 (oitenta e oito vírgula quatro) novas vagas na Região de Saúde, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis em no Município de Floriano e região. No entanto, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, estabelece um limite máximo de sessenta vagas para a autorização de novos cursos superiores de Medicina. Portanto, o curso superior de Medicina em análise foi autorizado com sessenta vagas anuais, dentro dos limites definidos pela portaria, mesmo que a região tenha capacidade para absorver um número maior de vagas. A decisão foi baseada nas informações técnicas do MS e nas diretrizes da Portaria SERES.

Além dessas razões, as bem lançadas considerações no voto de recurso sobre matéria similar, processo e-MEC nº 202216304, de interesse do Centro Universitário Cesuca (código e-MEC nº 3443), sob relatoria do Conselheiro Paulo Fossatti, deliberado em Sessão de 29 de janeiro de 2025, também orientam a apreciação da matéria, para afastar o pedido de aumento de vagas pretendido no recurso:

“[...]”

Contudo, não merece prosperar o apelo da recorrente. Ao contrário do que assevera a interessada, o advento da Portaria SERES nº 531/2023 veio com a finalidade de conferir segurança jurídica à política pública regulatória inerente aos pedidos de autorização de cursos de Medicina protocolados em virtude de decisão

judicial. (...) é incontestável que a Portaria 531/2023, ao estipular regras, limites e critérios objetivos em um único padrão decisório, deflagrou previsibilidade em um contexto regulatório outrora atribulado e extremamente confuso.

Ato contínuo, não comungo da tese de que a Portaria 531/2023 viola o princípio da irretroatividade. Ora, de acordo com as reiteradas manifestações da SERES/MEC e da CONJUR/MEC, a elaboração de padrão decisório específico teve o condão de atender aos ditames da ADC/DF 81. Ademais, a publicização da Portaria 531 deu-se em dezembro de 2023. Nesta toada, a recorrente tinha prévio conhecimento dos limites de vagas impostos no Art. 8º, §9º, do marco regulatório. (...) recai sobre a Portaria SERES nº 531/2023 a presunção de legalidade, atributo típico dos atos administrativos desta espécie.

Nesta esteira, apesar da IES, em seu recurso junto ao CNE, ter clamado o afastamento da aplicação das normas de direito material da Portaria SERES/MEC no 531/2023 ao presente caso, cabe destacar que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi criada considerando os aspectos anteriormente estabelecidos na Lei nº 12.871/2013 (Lei do Mais Médicos), justamente com o intuito de qualificar a oferta, a criação e a expansão de cursos de Medicina, visando atender demandas sociais em regiões onde há carência significativa de profissionais médicos. Diante deste critério, ela é necessária e é requisito obrigatório para a efetiva implantação da política pública.”

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda da CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 432, de 29 de agosto de 2024, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário Faesf – Unifaesf, com sede na Rua Olemar Alves de Souza, nº 401, bairro Rede Nova, no Município de Floriano, no Estado do Piauí, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Superior de Floriano Ltda. – ME, com sede no mesmo Município e Estado, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente